PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA EXECUTIVA

LEI N. 2.167, de 12 de novembro de 1992

SÚMULA: Dispõe sobre os serviços de manutenção, administração e exploração do Terminal Rodoviário de Arapongas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado, para a implementação dos serviços de manutenção, administração e exploração comercial do Terminal Rodoviário de Arapongas, a:

I - regulamentá-los, por Decreto, no prazo máximo de trinta (30) dias, contados da publicação desta Lei;

II - fixar, por Decreto, os preços públicos a serem praticados, bem como poroceder, posteriormente, os seus reajustes, periodicamente, com base nas variações do VRM - Valor de Referência Municipal e no custo dos serviços, devidamnente apropriado;

III - conceder o direito, total ou parcial, de uso remunerado do bem público, através de concorrência e mediante contrato.

Parágrafo primeiro: As lojas destinadas à venda de bilhetes de passagens rodoviárias e ao despacho e recepção de encomendas, que deverão ser ocupadas, preferencialmente, por empresas concessionárias das linhas comerciais de transporte de passageiros, que façam parada no Terminal Rodoviário de Arapongas, terão tratamento específico e independentes.

Parágrafo segundo: A concessão de uso remunerado do bem, prevista no inciso III deste artigo, não poderá ser superior a cinco (05) anos.

Art. 2º A concessão de uso remunerado do Terminal Rodoviário de Arapongas, poderá ser firmada com pessoa física ou jurídica, nos termos da legislação pertinente e com observância do disposto no Regulamento.

Art. 3º Os recursos provenientes da arrecadação da Tarifa de Embarque de Passageiros e das práticas alcançadas pela incidência de preço público, com tratamento previsto no inciso II no artigo 1º desta Lei, poderão servir para efetivação de compensação financeira periódica entre a Prefeitura e o concessionário do uso do bem, de despesas cabíveis à primeira.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º A concessão prevista no parágrafo 1º do artigo 1º supraestabelecido, obedecerá aos dispositivos de Regulamento e será efetivado com base no artigo 22, inciso VII, do Decreto-lei n. 2.300, de 21 de novembro de 1986, combinado com suas alterações posteriores, mantendo-se cláusulas e condições uniformes para todos, desde que firmada com concessionário de serviço público e o objeto ser pertinente ao da concessão.

Art. 5º A Tarifa de Utilização e Embarque fica fixada em CR$ 500,00, devendo ser reajustada periodicamente, com base nas variações do VRM-Valor de Referência Municipal, e no custo dos serviços, devidamente apropriado.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 12 de novembro de 1992

Dr. ANTONIO GRASSANO JUNIOR
PREFEITO

RAFAEL AMAURI STRESSER
Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA
Publicado no Jornal
J. Folha Londrina
Em 17/11/92
Funcionária

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº. 2.167 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

Súmula: dispõe sobre os serviços de manutenção, administração e exploração do Terminal Rodoviário de Arapongas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Arapongas, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. — Fica o Poder Executivo autorizado, para a implementação dos serviços de manutenção, administração e exploração comercial do Terminal Rodoviário de Arapongas, a:

1 — Regulamentá-los, por decreto, no prazo máximo de trinta (30) dias, contados da publicação desta lei,

2 — Fixa, por decreto, os preços públicos à serem praticados, bem como proceder, posteriormente, os seus reajustes, periodicamente, com base nas variações do VRM — Valor de Referência Municipal e no custo dos serviços, devidamente apropriado,

3 — Conceder o direito, total ou parcial, de uso remunerado do bem público, através de concorrência e mediante contrato.

Parágrafo 1°. — As lojas destinadas à venda de bilhetes de passagens rodoviárias e ao despacho e recepção de encomendas, que deverão ser ocupadas, preferencialmente, por empresas concessionárias das linhas comerciais de transporte de passageiros, que façam parada no Terminal Rodoviário de Arapongas, terão tratamento específico e independentes.

Parágrafo 2°. — A concessão de uso remunerado do bem, prevista no inciso III deste artigo, não poderá ser superior a cinco (05) anos.

Art. 2°. — A concessão de uso remunerado do Terminal Rodoviário de Arapongas, poderá ser firmada com pessoa física ou jurídica, nos termos da legislação pertinente e com observância do disposto no regulamento.

Art. 3°. — Os recursos provenientes da arrecadação da tarifa de embarque de passageiros e das práticas alcançadas pela incidência de preço público, com tratamento previsto no inciso II no Artigo Primeiro desta Lei, poderão servir para efetivação de compensação financeira periódica entre a Prefeitura e o concessionário do uso do bem, de despesas cabíveis à primeira.

Art. 4°. — A concessão prevista no parágrafo primeiro do artigo primeiro supraestabelecido, obedecerá aos dispositivos de regulamento e será efetivado com base no artigo 22, inciso VII, do Decreto-Lei n°. 2.300, de 21 de novembro de 1986, combinado com suas alterações posteriores, mantendo-se cláusulas e condições uniformes para todos, desde que firmada com concessionário de serviço público e o objeto ser pertinente ao da concessão.

Art. 5°. — A tarifa de utilização e embarque fica fixada em Cr$500,00, devendo ser reajustada periodicamente, com base nas variações do VRM — Valor de Referência Municipal, e no custo dos serviços, devidamente apropriado.

Art. 6°. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 12 de novembro de 1992

Dr. Antonio Grassano Junior
Prefeito

Ed. nº 12.260

SECRETARIA
PUBLICADO NO JORNAL
FOLHA DE LONDRINA
Em 17 / 11 / 1992
FUNCIONARIO